

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO:** 2016/029714  
**RECORRENTE:** VICENTE MENDES DA SILVA  
**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** R000318106

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA: Multa por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%. Arguição Res. 01, 146 e 149 (REVOGADA) do CONTRAN, Artigos 37 e 5º Inciso LV CF e art. 281 § Único, Inciso II 280 e seus incisos do CTB. Recurso Conhecido e Improvido.**

**Relatório**

Trata-se de Recurso interposto por proprietário legal, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000318106**, ao rigor do art. 218, inciso I do CTB, **Código: 745-5/0** por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% na data de 19/09/2016, na Rodovia BA 526, Km 16 – Sentido Crescente.

O recorrente requer o cancelamento do AIT-Auto de Infração de Trânsito com alegações de insubsistência tendo em vista a expedição do Auto de Infração de Trânsito que passou do prazo de 30 (trinta) dias.

Continua suas argumentações com citação do art. 284 do CTB alegando inexistência na Notificação de Autuação de Infração da data expressa, para que possa pagar multa com desconto de 20% .

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações.

**Voto**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. O Recorrente não faz juntada da documentação necessária comprovando as argumentações de irregularidade na instalação de equipamento (RADAR).

No tocante ao cabimento de autoridade de Trânsito para determinar a localização, sinalização, instalação e operação dos instrumentos, possui competência e caráter próprio a administração da via, tal legislação acima citada apenas afere competência ao citado órgão, para determinar, através de estudo próprio a efetiva localização de instalação dos Radares.

Diante das provas acostadas ao Relatório de Auto de Infração, consta à aferição obrigatória anual válida do equipamento Selagem/Certificação do **INMETRO** número **11404847**, de **31/08/2016 a**

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

**31/08/2017, por impor a velocidade de 089 km/h, no veículo sendo a velocidade máxima permitida na via de 80 km/h.**

**Assim prescreve o Art. 3º § 1º da Resolução nº 404/12 do CONTRAN da época.**

Art. 3º A exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, A Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB.

§ 1º quando utilizada a remessa postal a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito á empresa responsável por seu envio

(...)

Tendo em vista as provas acostadas no **Relatório de Auto de Infração – Extrato** onde comprova a expedição da Notificação de Autuação de Infração em 17/09/2016, quatro (04) dias após o ato infracional e recebida em 11.10.2016 através **FJ313710599BR**, e em face das fundamentações constantes no Relatório.

Dessa Forma, o por base os exatos termos do **artigo 3º, § 1º da Resolução CONTRAN nº 404/2012 do CONTRAN, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000318106 válido**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração lavrado contra O senhor **VICENTE MENDES DA SILVA**.

Sala das Sessões da JARI, 26 de março de 2019

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária